

tindo ao conselho administrativo da 3.ª Direcção-Geral — Estado-Maior do Exército — organizar os respectivos títulos para o seu levantamento dos cofres do Tesouro, em duodécimos, obtida que seja autorização do Ministério do Exército.

A Mocidade Portuguesa apresentará anualmente ao Ministro do Exército um relatório circunstanciado da aplicação dada aos fundos recebidos.

Ministérios das Finanças, do Exército e da Educação Nacional, 6 de Julho de 1955. — O Ministro da Defesa Nacional e, Interino, do Exército, *Fernando dos Santos Costa*. — O Ministro das Finanças, *Artur Águedo de Oliveira*. — O Ministro da Educação Nacional, *Fernando Andrade Pires de Lima*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Portaria n.º 15 455

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 38 728, de 24 de Abril de 1952, que o n.º 2) da Portaria n.º 13 965, de 10 de Maio de 1952, passe a ter a seguinte redacção:

- 2) Membros da Delegação prestando nela serviço privativo — um conselheiro de legação e quatro secretários de legação.

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, 6 de Julho de 1955. — O Ministro das Finanças, *Artur Águedo de Oliveira*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Arsénio Viríssimo da Cunha*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 40 240

Não se destinando o abono do subsídio de embarque a custear apenas as despesas de rancho;

Não se justificando, por isso, que aos passageiros do Estado que oficialmente tenham de seguir viagem a bordo dos navios da Armada seja abonada, para despesas de rancho, importância superior à do seu custo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O corpo do artigo 5.º do Decreto n.º 34 343, de 28 de Dezembro de 1944, passa a ter a seguinte redacção:

Os passageiros do Estado que oficialmente tenham de seguir viagem em navio da Armada, arranchados com o comandante, os oficiais ou os sargentos, serão abonados nos respectivos ranchos, devendo o reembolso para o Estado das importâncias das correspondentes despesas ficar a cargo da Repartição de Administração Naval, à qual o conselho administrativo do navio deverá enviar nota discriminativa dessas despesas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Julho de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Decreto-Lei n.º 40 241

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Regulamento do Pagamento de Despesas da Comissão Luso-Espanhola do Douro Internacional, assinado em Lisboa em 11 de Fevereiro de 1955, e cujos textos em português e espanhol são os seguintes:

Regulamento do Pagamento de Despesas da Comissão Luso-Espanhola do Douro Internacional

ARTIGO 1.º

Os membros das Delegações portuguesa e espanhola, nas deslocações em serviço da Comissão, terão direito a viagens e ajudas de custo, nos termos das disposições sobre a matéria vigentes nos respectivos países.

Cada Governo, de harmonia com o preceituado no artigo 14.º do Convénio de 11 de Agosto de 1927, pagará as despesas da respectiva Delegação abrangidas neste artigo.

A empresa concessionária do país da Delegação reembolsará a entidade competente das importâncias despendidas, em conformidade com comunicação que lhe será dirigida pela Delegação.

ARTIGO 2.º

A empresa concessionária do aproveitamento hidroeléctrico de cada uma das zonas poderá ser notificada pela respectiva Delegação para efectuar um depósito, à ordem da Comissão, na Caixa Geral de Depósitos, em Lisboa, e no Banco de Espanha, em Madrid, para adiantamento de abonos para viagens e ajudas de custo referidas no artigo anterior.

ARTIGO 3.º

Os membros de cada Delegação deverão prestar contas à mesma, sempre que possível documentadas, das importâncias que lhes tenham sido adiantadas pela Delegação como abonos para viagens e para ajudas de custo.

ARTIGO 4.º

Cada uma das Delegações transmitirá à respectiva empresa concessionária todos os elementos relativos às despesas pagas.

ARTIGO 5.º

A Hidroeléctrica do Douro, S. A. R. L., ou qualquer outro concessionário, fará um depósito na Caixa Geral de Depósitos, em Lisboa, de 25.000\$, e outro no Banco de Espanha, em Madrid, de 25 000 pesetas, à ordem da Comissão, destinados a ocorrer às despesas relacionadas com o aproveitamento hidroeléctrico da zona atribuída a Portugal respeitantes:

a) As operações a efectuar pelos peritos do concessionário e do proprietário, nos termos do artigo 10.º do Regulamento para a constituição de servidões, necessárias para determinar a área e os demais elementos relativos aos prédios situados em território espanhol que deverão ser objecto de expropriação, servidão ou ocupação temporária e aos aproveitamentos que em Espanha devam ser expropriados, incluindo os honorários dos peritos;

b) A organização nas Delegações portuguesa e espanhola dos processos relativos a expropriações, ser-

vidões e ocupações temporárias, de harmonia com o artigo 18.º do Regulamento citado na alínea anterior;

c) A organização nas Delegações portuguesa e espanhola dos processos para a informação dos projectos, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento para a informação dos projectos;

d) A qualquer outro pagamento que cada uma das Delegações entenda dever ser efectuado por conta destes depósitos.

ARTIGO 6.º

A Iberduero, S. A., ou qualquer outro concessionário, constituirá um depósito na Caixa Geral de Depósitos, em Lisboa, de 25.000\$, e outro no Banco de Espanha, em Madrid, de 25 000 pesetas, à ordem da Comissão, destinados a ocorrer às despesas relacionadas com o aproveitamento hidroeléctrico da zona atribuída a Espanha respeitantes:

a) As operações a efectuar pelos peritos do concessionário e do proprietário, nos termos do artigo 10.º do Regulamento para a constituição de servidões, necessárias para determinar a área e os demais elementos relativos aos prédios situados em território português que deverão ser objecto de expropriação, servidão ou ocupação temporária e aos aproveitamentos que em Portugal devam ser expropriados, incluindo os honorários dos peritos;

b) A organização nas Delegações portuguesa e espanhola dos processos relativos a expropriações, servidões e ocupações temporárias, de harmonia com o artigo 18.º do Regulamento citado na alínea anterior;

c) A organização nas Delegações portuguesa e espanhola dos processos para a informação dos projectos, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento para a informação dos projectos;

d) A qualquer outro pagamento que cada uma das Delegações entenda dever ser efectuado por conta destes depósitos.

ARTIGO 7.º

Os depósitos a efectuar em cada um dos países pelos concessionários constituirão contas separadas.

ARTIGO 8.º

Os honorários dos peritos referidos nas alíneas a) dos artigos 5.º e 6.º serão pagos pela Delegação do Estado de que os mesmos forem nacionais e na moeda respectiva.

ARTIGO 9.º

As empresas concessionárias, se o julgarem conveniente, poderão pagar directamente aos peritos os respectivos honorários e, de igual forma, quaisquer serviços prestados por particulares relacionados com as operações mencionadas nas alíneas a) referidas no artigo anterior.

ARTIGO 10.º

Os depósitos referidos nos artigos 2.º, 5.º e 6.º poderão ser movimentados por cheque, assinado pelo secretário e por qualquer dos vogais da Delegação do país a que pertence o estabelecimento depositário, autenticado com o selo em branco da mesma Delegação.

ARTIGO 11.º

Cada uma das Delegações, no fim de cada ano económico, remeterá à outra uma conta da movimentação do depósito efectuado pelo concessionário do outro país, com indicação da natureza e montante das despesas realizadas, e enviará, sempre que for possível, os documentos comprovativos dos gastos.

ARTIGO 12.º

Os depósitos efectuados serão reforçados sempre que uma Delegação comunique ao concessionário do respectivo Estado, ou ao do outro Estado, por intermédio da

outra Delegação, qual o montante que deverá ser lançado na respectiva conta.

O Plenário da Comissão aprovou o presente Regulamento em 11 de Fevereiro de 1955.

Por Portugal:

José Augusto Correia de Barros.

José Carlos Martins Moreira.

António Metello de Nápoles.

Abel Mário de Noronha Oliveira e Andrade.

Por Espanha:

Juan Schwartz y Diaz-Flores.

José Arroyo y Caro.

Francisco García de Sola y Cabezas.

Eugenio Rugarcia González-Chaves.

Reglamento para el pago de gastos de la Comisión Hispano-Portuguesa del Duero Internacional,

ARTÍCULO 1.º

Los miembros de las Delegaciones española y portuguesa tendrán derecho, en los desplazamientos que efectúen al servicio de la Comisión, a percibir los gastos de viajes y dietas que les correspondan conforme a las disposiciones administrativas vigentes en los respectivos países.

Cada Gobierno, de acuerdo con lo dispuesto en el artículo 14.º del Convenio de 11 de agosto de 1927, abonará los gastos de su Delegación comprendidos en este artículo.

La Empresa concesionaria del país de la Delegación reembolsará al Organismo competente el importe de los gastos efectuados que le será comunicado por la Delegación.

ARTÍCULO 2.º

La Empresa concesionaria del aprovechamiento hidroeléctrico en cada una de las zonas, previa notificación que al efecto se le dirija por la Delegación respectiva, constituirá, a la orden de la Comisión, en la Caja General de Depósitos, en Lisboa, y en el Banco de España, en Madrid, un depósito por el importe que se considere necesario para adelantar los gastos de viaje y dietas a que se refiere el artículo anterior.

ARTÍCULO 3.º

Los miembros de cada Delegación deberán acreditar, siempre que fuese posible, documentalmente, el importe de los gastos de viaje y dietas que les hubiesen sido adelantados por la Delegación.

ARTÍCULO 4.º

Cada una de las Delegaciones transmitirá a la respectiva Empresa concesionaria toda la información referente a los gastos abonados.

ARTÍCULO 5.º

Hidroeléctrica do Douro, S. A. R. L., o cualquier otro concesionario, constituirá un depósito en la Caja General de Depósitos, en Lisboa, por veinticinco mil escudos (25.000\$), y otro en el Banco de España, en Madrid, por veinticinco mil pesetas (25.000,00), a la orden de la Comisión, destinados a cubrir los gastos relacionados con el aprovechamiento hidroeléctrico de la zona atribuída a Portugal, en lo que concierne:

a) a las operaciones que deban efectuarse por los peritos del concesionario y del propietario, conforme el artículo 10.º del Reglamento para la imposición de servidumbres, expropiación forzosa y ocupación temporal, y que sean necesarias para determinar la superficie y demás circunstancias relativas a los predios

situados en territorio español, que deberán ser objeto de expropiación, servidumbre u ocupación temporal, así como a los aprovechamientos que deban ser expropiados en España, incluidos los honorarios de los peritos;

b) a la tramitación por las Delegaciones española y portuguesa de los expedientes relativos a expropiaciones, servidumbres y ocupaciones temporales, de acuerdo con el artículo 18.º del Reglamento citado en el apartado anterior;

c) a la tramitación por las Delegaciones española y portuguesa de los expedientes para la información de los proyectos, en conformidad con lo previsto por el artículo 8.º del Reglamento para la información de los proyectos;

d) a cualquier otro pago que, a juicio de cada Delegación, deba efectuarse con cargo a los referidos depósitos.

ARTICULO 6.º

Iberduero, S. A., o cualquier otro concesionario, constituirá un depósito en la Caja General de Depósitos, en Lisboa, por veinticinco mil escudos (25.000\$), y otro en el Banco de España, en Madrid, por veinticinco mil pesetas (25.000,00), a la orden de la Comisión, destinados a cubrir los gastos relacionados con el aprovechamiento hidroeléctrico de la zona atribuida a España en lo que concierne:

a) a las operaciones que deban efectuarse por los peritos del concesionario y del propietario, conforme al artículo 10.º del Reglamento para la imposición de servidumbres, expropiación forzosa y ocupación temporal, y que sean necesarias para determinar la superficie y demás circunstancias relativas a los predios situados en territorio portugués, que deberán ser objeto de expropiación, servidumbre u ocupación temporal, así como a los aprovechamientos que deban ser expropiados en Portugal, incluidos los honorarios de los peritos;

b) a la tramitación por las Delegaciones española y portuguesa de los expedientes relativos a expropiaciones, servidumbres y ocupaciones temporales, de acuerdo con el artículo 18.º del Reglamento citado en el apartado anterior;

c) a la tramitación por las Delegaciones española y portuguesa de los expedientes para la información de los proyectos, en conformidad con lo previsto por el artículo 8.º del Reglamento para la información de los proyectos;

d) a cualquier otro pago que, a juicio de cada Delegación, deba efectuarse con cargo a los referidos depósitos.

ARTICULO 7.º

Los depósitos que deben efectuar los concesionarios en cada uno de los dos países constituirán cuentas separadas.

ARTICULO 8.º

Los honorarios de los peritos a que se refieren los apartados a) de los artículos 5.º y 6.º serán abonados, en la respectiva moneda, por la Delegación del Estado a que dichos peritos pertenezcan.

ARTICULO 9.º

Las Empresas concesionarias, si lo estiman conveniente, podrán abonar directamente a los peritos los respectivos honorarios y, en la misma forma, cualquier otro servicio prestado por particulares en relación con las operaciones a que se refieren los apartados a) de los artículos mencionados en el que precede.

ARTICULO 10.º

De los depósitos constituidos conforme a lo dispuesto en los artículos 2.º, 5.º y 6.º, podrá disponerse por che-

ques firmados por el Secretario y por uno de los Vocales de la Delegación del país a que pertenezca el establecimiento depositario y con el sello seco de la misma.

ARTICULO 11.º

Cada una de las Delegaciones, al terminar el año económico, remitirá a la otra la cuenta del movimiento ocurrido en el depósito efectuado por el concesionario del otro país, con indicación de la naturaleza e importe de los gastos satisfechos, y enviará, asimismo, siempre que fuese posible, los comprobantes de dichos gastos.

ARTICULO 12.º

Los depósitos efectuados serán aumentados siempre que una Delegación comunique a la Empresa concesionaria del respectivo Estado, o a la del otro Estado, por mediación de la otra Delegación, el importe que deberá cubrir la respectiva cuenta.

El Pleno de la Comisión aprobó el presente Reglamento el 11 de febrero de 1955.

Por España:

Juan Schwartz y Díaz-Florez.
José Fernández Arroyo y Caro.
Francisco García de Sola y Cabezas.
Eugenio Rugarcia González-Chaves.

Por Portugal:

José Augusto Correia de Barros.
José Carlos Martins Moreira.
António da Cunha de Moura Metelo de Nápoles.
Abel Mário de Noronha Oliveira e Andrade.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Julho de 1955. — FRANCISCO HIGINIO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Comissão Administrativa do Plano de Obras da Cidade Universitária de Coimbra

Decreto n.º 40 242

Considerando que foi adjudicada ao industrial Arnaldo José da Costa a empreitada de fornecimento e assentamento de mobiliário de madeira (1.ª fase) para a Faculdade de Medicina da Cidade Universitária de Coimbra;

Considerando que para a execução de tais trabalhos, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de duzentos e dez dias, que abrange parte do ano económico de 1955 e do de 1956;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão Administrativa do Plano de Obras da Cidade Universitária de Coimbra a celebrar contrato com o industrial Arnaldo José da